

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- Regulamento (CE) n.º 1055/2002 da Comissão, de 18 de Junho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1056/2002 da Comissão, de 18 de Junho de 2002, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2921/90 relativo à concessão de ajudas ao leite desnatado com vista ao fabrico de caseína e de caseinatos** 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1057/2002 da Comissão, de 18 de Junho de 2002, relativo à abertura de contingentes suplementares para o ano de contingentamento de 2003 para a importação, para a Comunidade, de determinados produtos têxteis originários de certos países terceiros que participam em feiras comerciais a realizar em Novembro de 2002 na Comunidade Europeia** 4
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1058/2002 da Comissão, de 18 de Junho de 2002, que autoriza transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis e de vestuário originários da República Popular da China** 7
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1059/2002 da Comissão, de 18 de Junho de 2002, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 958/2002** 9

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2002/463/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 13 de Junho de 2002, que adopta um programa de acção de cooperação administrativa em matéria de fronteiras externas, vistos, asilo e imigração (programa ARGO)** 11

Comissão

2002/464/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 13 de Junho de 2002, que altera, no que diz respeito à Argentina, ao Chile e ao Uruguai, a Decisão 97/222/CE que estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2100]** 16

1

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1055/2002 DA COMISSÃO
de 18 de Junho de 2002**

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Junho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	47,2
	064	68,7
	999	58,0
0707 00 05	052	89,5
	220	143,3
	999	116,4
0709 90 70	052	87,3
	999	87,3
0805 50 10	388	61,0
	528	60,4
	999	60,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	82,5
	400	113,1
	404	109,0
	508	86,4
	512	85,8
	524	64,6
	528	72,0
	720	147,5
	804	110,5
	999	96,8
	0809 10 00	052
999		203,4
0809 20 95	052	354,1
	064	231,2
	094	300,3
	400	247,4
	999	283,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1056/2002 DA COMISSÃO
de 18 de Junho de 2002
que altera o Regulamento (CEE) n.º 2921/90 relativo à concessão de ajudas ao leite desnatado com
vista ao fabrico de caseína e de caseinatos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2921/90 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/2001 ⁽⁴⁾, fixa o nível da ajuda para o leite desnatado transformado em caseína ou caseinatos. Dada a evolução do mercado destes produtos, por um lado, e do leite em pó desnatado, por outro, é necessário aumentar o montante da ajuda.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2921/90, o montante de «3,20 euros» é substituído por «4,86 euros».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 279 de 11.10.1990, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 41.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1057/2002 DA COMISSÃO
de 18 de Junho de 2002**

relativo à abertura de contingentes suplementares para o ano de contingentamento de 2003 para a importação, para a Comunidade, de determinados produtos têxteis originários de certos países terceiros que participam em feiras comerciais a realizar em Novembro de 2002 na Comunidade Europeia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 797/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em circunstâncias especiais, podem ser abertos contingentes em suplemento dos fixados no anexo V do Regulamento (CEE) n.º 3030/93. A Comissão recebeu um pedido de abertura de contingentes suplementares para as feiras comerciais a realizar em 2002.
- (2) Foram já abertos contingentes suplementares para feiras comerciais em anos anteriores para certos países terceiros.
- (3) O acesso aos contingentes suplementares deve ser limitado aos produtos que foram exibidos pelos países exportadores na feira em causa e nas quantidades acordadas em contratos de venda, tal como certificado pelas autoridades competentes do Estado-Membro onde se realiza a feira.
- (4) A fim de evitar uma utilização excessiva desses contingentes, afigura-se adequado solicitar ao Estado-Membro do território onde se realiza a feira que, por um lado, assegure que as quantidades totais abrangidas por contratos certificados não ultrapassem os limites fixados para esses contingentes e, por outro, informe a Comissão, após o encerramento da feira em causa, das quantidades totais abrangidas pelos referidos contratos.
- (5) É oportuno aplicar às importações, para a Comunidade, de produtos para os quais são abertos contingentes suplementares as disposições do Regulamento (CEE) n.º 3030/93, aplicáveis às importações de produtos sujeitos aos limites quantitativos estabelecidos no anexo V desse regulamento, com excepção das disposições em matéria de flexibilidade.
- (6) Os pedidos de autorização de importação devem igualmente ser acompanhados do contrato assinado na feira

em causa, certificado pelas autoridades competentes do Estado-Membro onde a feira se realiza.

- (7) A fim de evitar que as disposições sejam contornadas, as autorizações de importação a emitir devem abranger unicamente os produtos expedidos do país fornecedor de que são originários o mais cedo em 1 de Janeiro de 2003.
- (8) É desejável que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, a fim de que os operadores possam dele beneficiar o mais rapidamente possível.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para além dos limites quantitativos aplicáveis à importação fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 3030/93, são abertos contingentes suplementares para o ano de contingentamento de 2003, destinados às feiras comerciais a realizar em Novembro de 2002 na Comunidade Europeia, de acordo com o estabelecido no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. O acesso aos contingentes suplementares referidos no artigo 1.º será limitado exclusivamente aos produtos que tenham sido exibidos pelos países exportadores na feira em causa e nas quantidades acordadas mediante um contrato de venda assinado nessa feira e certificado pelas autoridades competentes do Estado-Membro onde a feira se realiza.
2. As autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território se realiza a feira assegurarão que as quantidades totais cobertas por contratos certificados não ultrapassem os limites fixados no anexo.
3. A Comissão será informada pelo Estado-Membro em causa, o mais cedo em 1 de Janeiro de 2003, das quantidades totais abrangidas por contratos certificados celebrados durante a feira. Esta informação será prestada por cada país fornecedor e por categoria.

⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 128 de 15.5.2002, p. 29.

Artigo 3.º

1. Sem prejuízo dos n.ºs 2 e 3, as importações para a Comunidade de produtos para os quais tenham sido abertos contingentes suplementares ficam sujeitas às disposições do Regulamento (CEE) n.º 3030/93, aplicáveis às importações de produtos sujeitos aos limites quantitativos estabelecidos no seu anexo V, excluindo as disposições em matéria de flexibilidade.

2. Só podem ser emitidas autorizações de importação contra a apresentação de uma licença de exportação em cuja casa n.º 9 figure a indicação da feira e do ano a que diz respeito, acompanhada do original do contrato certificado referido no artigo 2.º

3. As autorizações de importação só abrangem os produtos que tenham sido expedidos para a Comunidade do país terceiro de que são originários o mais cedo 30 dias após o encerramento da feira, mas não antes de 1 de Janeiro de 2003.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 2002.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

ANEXO

CONTINGENTES SUPLEMENTARES PARA A FEIRA COMERCIAL DE BERLIM A REALIZAR EM

14 e 15 de Novembro de 2002

(A designação completa das mercadorias figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3030/93, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 797/2002)

Categoria	Unidades	País terceiro ⁽¹⁾	Limites quantitativos
1	toneladas	Paquistão	66
4	1 000 unidades	Bielorrússia	4
	1 000 unidades	Índia	454
	1 000 unidades	Indonésia	212
	1 000 unidades	Malásia	94
	1 000 unidades	Paquistão	225
	1 000 unidades	Vietname	25
5	1 000 unidades	Bielorrússia	4
	1 000 unidades	Índia	252
	1 000 unidades	Malásia	42
	1 000 unidades	Paquistão	215
	1 000 unidades	Vietname	20
6	1 000 unidades	Índia	118
	1 000 unidades	Indonésia	131
	1 000 unidades	Malásia	92
	1 000 unidades	Vietname	20
7	1 000 unidades	Índia	407
	1 000 unidades	Indonésia	98
	1 000 unidades	Vietname	25
8	1 000 unidades	Bielorrússia	4
	1 000 unidades	Índia	323
	1 000 unidades	Indonésia	518
	1 000 unidades	Malásia	82
	1 000 unidades	Paquistão	158
	1 000 unidades	Vietname	220
9	toneladas	Paquistão	233
12	1 000 pares	Bielorrússia	4
15	1 000 unidades	Bielorrússia	4
	1 000 unidades	Índia	124
	1 000 unidades	Vietname	20
18	toneladas	Vietname	5
20	toneladas	Bielorrússia	2
	toneladas	Índia	294
	toneladas	Paquistão	149
21	1 000 unidades	Vietname	30
26	1 000 unidades	Bielorrússia	4
	1 000 unidades	Índia	383
27	1 000 unidades	Bielorrússia	4
29	1 000 unidades	Índia	268
78	toneladas	Vietname	5
118	toneladas	Bielorrússia	2

⁽¹⁾ São abertos contingentes suplementares sob condição de que o comércio de produtos têxteis originários dos países em causa continue sujeito a um regime convencional específico em 2002.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1058/2002 DA COMISSÃO
de 18 de Junho de 2002**

que autoriza transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis e de vestuário originários da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 ⁽¹⁾ do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 797/2002 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 5.º do Acordo entre a Comunidade e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis ⁽³⁾, rubricado em 9 de Dezembro de 1988 e aprovado pela Decisão 90/647/CEE do Conselho, alterado e prorrogado pela última vez por um acordo sob forma de troca de cartas, rubricado em 19 de Maio de 2000 e aprovado pela Decisão 2000/787/CE do Conselho ⁽⁴⁾, prevê a possibilidade de realizar transferências entre anos de contingentamento.
- (2) Em 5 de Novembro de 2001, a República Popular da China apresentou um pedido de transferência entre anos de contingentamento tendo em vista a obtenção de flexibilidades adicionais e, mais especificamente, o reporte para o ano de 2002 de determinadas quantidades dos limites quantitativos aplicáveis ao ano de 2001.
- (3) As transferências solicitadas pela República Popular da China estão abrangidas pelas disposições em matéria de flexibilidade previstas no artigo 5.º do Acordo entre a

Comunidade e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em 9 de Dezembro de 1988, e no anexo VIII do Regulamento (CEE) n.º 3030/93.

- (4) Por conseguinte, afigura-se adequado dar deferimento ao pedido dentro do limite das quantidades disponíveis.
- (5) É desejável que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, a fim de que os operadores dele possam beneficiar o mais brevemente possível.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São autorizadas as transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis originários da República Popular da China fixados no Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Popular da China para o ano de contingentamento de 2002, de acordo com o especificado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

É aplicável ao ano de contingentamento de 2002.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 128 de 15.5.2002, p. 29.

⁽³⁾ JO L 352 de 15.12.1990, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 314 de 14.12.2000, p. 13.

ANEXO

720 CHINA — Feira de Berlim					Ajustamento			
Grupo	Categoria	Unidade	Limite 2001	Nível de funcionamento depois do ajustamento anterior	Quantidade	%	Flexibilidade	Novo nível de funcionamento ajustado
IA	B2	kg	1 338 000	1 391 520	53 520	4,0	Transferência da categoria 2001	1 445 040
IA	B2A	kg	159 000	165 360	6 360	4,0	Transferência da categoria 2001	171 720
IA	B3	kg	196 000	203 840	7 840	4,0	Transferência da categoria 2001	211 680
IA	B3A	kg	27 000	28 080	1 080	4,0	Transferência da categoria 2001	29 160
IB	B4	pcs	2 061 000	2 205 270	82 440	4,0	Transferência da categoria 2001	2 287 710
IB	B5	pcs	705 000	754 350	28 200	4,0	Transferência da categoria 2001	782 550
IB	B6	pcs	1 689 000	1 807 230	67 560	4,0	Transferência da categoria 2001	1 874 790
IB	B7	pcs	302 000	259 060	12 080	4,0	Transferência da categoria 2001	271 140
IB	B8	pcs	992 000	801 126	39 680	4,0	Transferência da categoria 2001	840 806
IIA	B9	kg	294 000	320 460	11 760	4,0	Transferência da categoria 2001	332 220
IIA	B20/39	kg	372 000	405 480	14 880	4,0	Transferência da categoria 2001	420 360

**REGULAMENTO (CE) N.º 1059/2002 DA COMISSÃO
de 18 de Junho de 2002**

**relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 958/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 958/2002 da Comissão ⁽³⁾, foram postas a concurso.
- (2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 958/2002, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 11 de Junho de 2002, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 148 de 6.6.2002, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindstepriser i EUR/t
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise Ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices Expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi Espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen Uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos	Preço mínimo Expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton

Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os —
Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben

Italia	— Quarti posteriori	1 552
Deutschland	— Hinterviertel	1 430
España	— Cuartos traseros	1 563
Österreich	— Hinterviertel	1 470
Nederland	— Achtervoeten	1 410

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 13 de Junho de 2002

que adopta um programa de acção de cooperação administrativa em matéria de fronteiras externas, vistos, asilo e imigração (programa ARGO)

(2002/463/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 66.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) A cooperação administrativa entre os Estados-Membros nas matérias abrangidas pelos artigos 62.º e 63.º do Tratado faz parte do objectivo da Comunidade de criar progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça.
- (2) A Acção Comum 98/244/JAI, de 19 de Março de 1998, adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que institui um programa de formação, de intercâmbio e de cooperação no domínio das políticas de asilo, de imigração e de passagem das fronteiras externas (programa Odysseus) ⁽³⁾, chegou ao termo, uma vez esgotado, em 2001, o orçamento atribuído.
- (3) A responsabilidade pelos controlos nas fronteiras externas da União Europeia (UE) revestir-se-á de maior importância, tanto mais que está agendado um alargamento significativo da União para o período durante o qual estará operacional o programa de cooperação administrativa em matéria de fronteiras externas, vistos, asilo e imigração (ARGO). Por conseguinte, esse programa deverá ser considerado simplesmente como um mero precursor de actividades mais extensas nesta área.

- (4) De acordo com as conclusões do Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, a Comissão definiu, na sua comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a actualização semestral do painel de avaliação dos progressos realizados na criação de um espaço de «liberdade, segurança e justiça na União Europeia» (primeiro semestre de 2001), um ambicioso programa legislativo que deverá conduzir a um novo conjunto de normas comunitárias a executar pelos Estados-Membros no domínio da Justiça e dos Assuntos Internos.
- (5) É possível atingir a uniformidade entre as práticas dos Estados-Membros na aplicação da legislação comunitária mediante o reforço da cooperação e da colaboração entre os seus serviços nacionais e entre estes e a Comissão.
- (6) A acção de cada administração não permite alcançar esses resultados. É, por conseguinte, necessário um quadro comunitário para melhorar o conhecimento mútuo entre os serviços nacionais competentes e a forma como estes executam a legislação comunitária na matéria, bem como para definir os domínios prioritários da cooperação administrativa requerida.
- (7) É necessário um nível elevado de formação, de qualidade equiparável em toda a Comunidade, de forma a garantir o sucesso do presente programa de acção, beneficiando da experiência obtida com o programa Odysseus.
- (8) A execução de um programa de acção comunitário constitui uma das formas mais eficazes de alcançar esses objectivos e será uma base para a Comissão avaliar se a criação de uma entidade comum de formação seria um meio adequado de melhorar a formação de direito comunitário fornecida aos funcionários dos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO C 25 E de 29.1.2002, p. 526.

⁽²⁾ Parecer emitido em 9 de Abril de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 99 de 31.3.1998, p. 2.

- (9) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão. ⁽¹⁾
- (10) As acções do presente programa são desenvolvidas em complementaridade e em coordenação com outras acções de cooperação e formação financiadas a título do orçamento da Comunidade.
- (11) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, aquele país não participa na adopção da presente decisão, não ficando, por conseguinte, a ela vinculado ou sujeito à sua aplicação.
- (12) Nos termos do artigo 3.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido comunicou, por carta de 29 de Janeiro de 2002, a sua intenção de participar na aprovação e aplicação da presente decisão.
- (13) Nos termos do artigo 1.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Irlanda não participa na aprovação da presente decisão. Por conseguinte e sem prejuízo do artigo 4.º do referido protocolo, o disposto na presente decisão não lhe é aplicável.
- (14) Sem prejuízo das competências da autoridade orçamental definidas no Tratado, é inserida na presente decisão, para a totalidade do período de vigência do programa, um montante de referência financeira, na acepção do ponto 34 do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, de 6 de Maio de 1999, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽²⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º

Objecto e duração

A presente decisão estabelece um programa de acção comunitário, designado «programa ARGO», para apoio e complemento das acções realizadas pela Comunidade e pelos Estados-Membros em execução da legislação comunitária fundamentada nos artigos 62.º, 63.º e 66.º do Tratado.

O programa ARGO abrange o período de 1 de Janeiro de 2002 a 31 de Dezembro de 2006.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽²⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por «serviços nacionais», as autoridades administrativas e judiciais dos Estados-Membros ou outras entidades em quem essas autoridades tenham delegado a execução da legislação comunitária fundamentada nos artigos 62.º e 63.º do Tratado, bem como no artigo 66.º do Tratado no que diz respeito à cooperação entre os serviços nacionais nos domínios abrangidos pelos referidos artigos 62.º e 63.º

Artigo 3.º

Objectivos gerais

O programa ARGO contribui para o cumprimento dos seguintes objectivos:

- a) Promover a cooperação entre os serviços nacionais na execução das regras comunitárias, conferindo especial atenção à conjugação de recursos e à introdução de práticas coordenadas e homogéneas;
- b) Promover uma aplicação uniforme do direito comunitário, a fim de harmonizar as decisões tomadas pelos serviços nacionais dos Estados-Membros, evitando assim disfuncionamentos susceptíveis de comprometer a criação progressiva de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça;
- c) Melhorar a eficácia geral dos serviços nacionais no desempenho das suas funções de execução das regras comunitárias;
- d) Assegurar que a dimensão comunitária na organização dos serviços nacionais que contribuem para a execução das regras comunitárias seja devidamente tida em conta;
- e) Incentivar a transparência das acções dos serviços nacionais, mediante o reforço das relações destes com outras organizações governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais competentes.

CAPÍTULO II

ACTIVIDADES ABRANGIDAS PELO PROGRAMA ARGO

Artigo 4.º

Actividades no domínio das fronteiras externas

A fim de cumprir os objectivos previstos no artigo 3.º, o programa ARGO apoia as actividades dos Estados-Membros no domínio das fronteiras externas destinadas a:

- a) Assegurar que os Estados-Membros realizem controlos das fronteiras de acordo com os princípios comuns e as regras de execução previstos na legislação comunitária;
- b) Fornecer um nível equivalente e eficaz de protecção e vigilância das fronteiras externas;
- c) Reforçar a eficácia dos controlos nos pontos de passagem das fronteiras e a vigilância entre estes pontos de passagem.

Artigo 5.º**Actividades no domínio dos vistos**

A fim de cumprir os objectivos previstos no artigo 3.º, o programa ARGO apoia as actividades dos Estados-Membros no domínio dos vistos destinadas a:

- a) Assegurar que os Estados-Membros emitam vistos de acordo com os princípios comuns e as regras de execução previstos na legislação comunitária;
- b) Promover um nível equivalente de controlo e de segurança na emissão dos vistos;
- c) Promover a harmonização na apreciação dos pedidos de visto e, nomeadamente, dos documentos comprovativos respeitantes à finalidade da viagem, aos meios de subsistência e ao alojamento dos requerentes;
- d) Promover a harmonização das excepções aplicadas pelos Estados-Membros a certas categorias de requerentes de vistos, a fim de facilitar os controlos nas fronteiras externas e a liberdade de circulação entre Estados-Membros;
- e) Reforçar, de um modo geral, a cooperação consular entre os Estados-Membros.

Artigo 6.º**Actividades no domínio do asilo**

A fim de cumprir os objectivos previstos no artigo 3.º, o programa ARGO apoia as actividades dos Estados-Membros no domínio do asilo destinadas a:

- a) Promover a criação e o funcionamento do sistema de asilo europeu comum, mediante o apoio a medidas e normas conducentes a um procedimento comum de asilo e a um estatuto uniforme para os beneficiários de asilo, válido em toda a Comunidade;
- b) Facilitar a determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo;
- c) Apoiar a aproximação das regras sobre o reconhecimento e o conteúdo do estatuto de refugiado, acompanhada de medidas relativas a formas subsidiárias de protecção que concedam um estatuto adequado a qualquer pessoa com necessidade dessa protecção;
- d) Reforçar a eficácia e a equidade do procedimento de asilo e melhorar a convergência das decisões em matéria de pedidos de asilo;
- e) Desenvolver programas de reinstalação e de entrada, bem como meios legais de admissão nos Estados-Membros por razões humanitárias.

Artigo 7.º**Actividades no domínio da imigração**

A fim de cumprir os objectivos previstos no artigo 3.º, o programa ARGO apoia as actividades dos Estados-Membros no domínio da imigração destinadas a:

- a) Assegurar que os Estados-Membros emitam autorizações de residência e de trabalho de acordo com os princípios e as regras de execução comuns previstos na legislação comunitária;

- b) Facilitar o conhecimento das regras em matéria de autorizações de residência e de trabalho de nacionais de países terceiros;
- c) Incentivar a verificação do impacto e da percepção da política de imigração da Comunidade nos países de origem dos migrantes;
- d) Assegurar a aplicação efectiva, eficaz e homogénea das regras e políticas comuns relacionadas com os fluxos migratórios irregulares e a imigração clandestina, salvaguardando simultaneamente um nível adequado de acesso à protecção internacional;
- e) Melhorar a cooperação no domínio do regresso de nacionais de países terceiros e de apátridas sem direito de residência, bem como de requerentes de asilo recusados, incluindo o trânsito através de outros Estados-Membros e de países terceiros;
- f) Reforçar a luta contra as redes de imigração clandestina e a prevenção dos fluxos de imigração ilegal.

Artigo 8.º**Tipos de acções**

A fim de cumprir os objectivos previstos no artigo 3.º e realizar as actividades previstas nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, o programa ARGO pode apoiar os seguintes tipos de acções:

- a) Acções de formação que incluam, em especial, a elaboração de currículos harmonizados e de programas de formação com um núcleo comum, a organizar pelos serviços nacionais, bem como acções complementares destinadas a tornar os serviços nacionais receptivos aos melhores métodos e técnicas de trabalho desenvolvidos noutros Estados-Membros;
- b) Intercâmbio de funcionários, assegurando que os funcionários destacados participem activamente no trabalho dos serviços nacionais de acolhimento;
- c) Acções que promovam, por um lado, o tratamento informatizado de ficheiros e procedimentos, incluindo a utilização das técnicas mais actualizadas de intercâmbio electrónico de dados e, por outro, a recolha, análise, distribuição e exploração das informações, recorrendo o mais possível às tecnologias da informação, designadamente, a criação de pontos de informação e de *sites* na internet;
- d) Avaliação do impacto de regras e procedimentos comuns fundamentados nos artigos 62.º e 63.º do Tratado;
- e) Acções destinadas a promover o desenvolvimento das melhores práticas, tendo em vista melhorar os métodos de trabalho e os equipamentos, simplificar os procedimentos e reduzir os prazos;
- f) Acções operacionais que podem incluir a criação de centros operacionais comuns e de equipas compostas por funcionários de dois ou mais Estados-Membros;
- g) Estudos, investigações, conferências e seminários em que participem funcionários dos Estados-Membros e da Comissão e, se necessário, funcionários das organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais competentes;

- h) Mecanismos de consulta que associem as organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais competentes;
- i) Actividades dos Estados-Membros em países terceiros, nomeadamente, campanhas de informação em países de origem e de trânsito;
- j) Luta contra a fraude documental.

Artigo 9.º

Acções específicas

Devem ser igualmente incluídas no quadro do programa ARGO outras modalidades de cooperação entre os serviços nacionais no domínio das políticas abrangidas pelos artigos 62.º e 63.º do Tratado, especialmente operações e acções conjuntas urgentes, de âmbito e duração limitados, resultantes de situações que exijam uma reacção imediata. O programa de trabalho anual, referido no artigo 12.º, estabelece um quadro relativo ao financiamento destas acções específicas, incluindo objectivos e critérios de avaliação.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS, GESTÃO E ACOMPANHAMENTO

Artigo 10.º

Elegibilidade

1. Para beneficiar de co-financiamento ao abrigo do programa ARGO, as acções referidas no artigo 8.º e propostas por um serviço nacional de um Estado-Membro devem:
 - a) Envolver:
 - pelo menos, dois outros Estados-Membros, ou
 - outro Estado-Membro e um país candidato, se o objectivo consistir na preparação da sua adesão, ou
 - outro Estado-Membro e um país terceiro, se tal apresentar interesse para efeitos da acção proposta;
 - b) Prosseguir um dos objectivos gerais referidos no artigo 3.º; e
 - c) Executar uma das actividades nos domínios das políticas abrangidas pelos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º
2. As acções a que se refere o artigo 8.º podem associar os participantes de serviços nacionais de um Estado-Membro não vinculado pela presente decisão.
3. As acções propostas pela Comissão devem incentivar e facilitar a cooperação administrativa no cumprimento dos objectivos gerais previstos no artigo 3.º e apoiar actividades nos domínios das políticas abrangidas pelos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º

Artigo 11.º

Financiamento

1. O montante de referência financeira para a execução do programa ARGO é de 25 milhões de euros.

2. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

3. As acções referidas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 10.º são objecto de uma repartição equitativa do montante anual.

4. O co-financiamento de uma acção referida no n.º 1 do artigo 10.º pelo programa ARGO exclui qualquer financiamento por outro programa financiado pelo orçamento das Comunidades Europeias.

5. As decisões de financiamento das acções referidas no n.º 1 do artigo 10.º devem ser objecto de acordos entre a Comissão e os serviços nacionais que propõem as acções. Essas decisões e respectivos acordos estão sujeitas ao controlo financeiro da Comissão e à fiscalização do Tribunal de Contas.

6. A percentagem do apoio financeiro às acções visadas no n.º 1 do artigo 10.º a partir do orçamento das Comunidades Europeias não deve, geralmente, exceder 60 % do custo da acção. Contudo, em casos excepcionais, essa percentagem pode elevar-se a 80 %.

Artigo 12.º

Execução

1. A Comissão é responsável pela gestão e execução do programa ARGO, em parceria com os Estados-Membros.
2. A Comissão deve gerir o programa ARGO de acordo com o Regulamento Financeiro.
3. Na execução do programa ARGO, a Comissão deve, no âmbito dos objectivos gerais previstos no artigo 3.º:
 - a) Preparar um programa de trabalho anual que inclua objectivos específicos, prioridades temáticas, uma descrição das acções referidas no n.º 3 do artigo 10.º que a Comissão tenciona realizar e, eventualmente, uma lista de outras acções;
 - b) Avaliar e seleccionar as acções propostas pelos serviços nacionais.
4. O programa de trabalho anual, bem como as acções específicas previstas no artigo 9.º e as acções propostas pela Comissão, devem ser adoptados nos termos do n.º 2 do artigo 13.º A lista das acções seleccionadas deve ser adoptada nos termos do n.º 3 do artigo 13.º
5. A Comissão deve avaliar e seleccionar as acções apresentadas pelos serviços nacionais, de acordo com os critérios seguintes:
 - a) Conformidade com o programa de trabalho anual, os objectivos gerais estabelecidos no artigo 3.º e as actividades nos domínios das políticas abrangidas pelos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º;
 - b) Dimensão europeia da acção proposta e/ou abertura à participação dos países candidatos;
 - c) Compatibilidade com os trabalhos realizados ou planeados no âmbito das prioridades políticas da Comunidade nos domínios abrangidos pelos artigos 62.º e 63.º;

- d) Complementaridade com outras acções de cooperação administrativa passadas, presentes ou futuras;
- e) Capacidade dos serviços nacionais para executarem a acção proposta;
- f) Qualidade intrínseca da acção proposta no que diz respeito à sua concepção, organização, apresentação e resultados previstos;
- g) Montante do apoio solicitado ao abrigo do programa ARGO e sua adequação aos resultados previstos;
- h) Impacto dos resultados previstos sobre os objectivos gerais previstos no artigo 3.º e as actividades nos domínios das políticas abrangidas pelos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 13.º

Comitologia

1. A Comissão é assistida por um comité, a seguir designado por «Comité ARGO».
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.
O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.
3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.
4. O Comité ARGO aprovará o seu regulamento interno.
5. A Comissão pode convidar os representantes dos países candidatos à adesão a participar em reuniões de informação após as reuniões do Comité ARGO.

Artigo 14.º

Acompanhamento e avaliação

1. A Comissão e os Estados-Membros devem acompanhar e avaliar a execução do programa ARGO numa base contínua.
2. A Comissão apresenta anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do programa ARGO.

Esse relatório deve analisar todos os progressos realizados e ser acompanhado, se necessário, de eventuais propostas que assegurem a aplicação homogénea nos Estados-Membros da legislação comunitária fundamentados nos artigos 62.º e 63.º do Tratado. A Comissão deve apresentar o primeiro relatório o mais tardar até 31 de Dezembro de 2003, e o relatório final o mais tardar até 31 de Dezembro de 2007.

Artigo 15.º

Aplicabilidade

A presente decisão é aplicável a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 16.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

M. RAJOY BREY

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Junho de 2002

que altera, no que diz respeito à Argentina, ao Chile e ao Uruguai, a Decisão 97/222/CE que estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne

[notificada com o número C(2002) 2100]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/464/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polí­cia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/2001⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 21.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/222/CE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/184/CE⁽⁴⁾, estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne.
- (2) A situação epidemiológica relativa à febre aftosa na Argentina foi aclarada no que diz respeito às províncias de Chubut, Santa Cruz e Tierra del Fuego e a Decisão 93/402/CEE da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/338/CE⁽⁶⁾, autoriza a importação de carne fresca não desossada de ovinos, caprinos e bovinos originários dessas províncias.
- (3) A lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne estabelecida pela Decisão 97/222/CE deve ser actualizada pela inclusão dos territórios regionalizados da Argentina. No que diz respeito à Argentina, ao Chile e ao Uruguai, deve também atender-se à situação sani-

tária a fim de respeitar as regras comunitárias relativas à importação de carne fresca aplicáveis às diferentes categorias de tratamento dos produtos à base de carne. A Decisão 97/222/CE deve, pois, ser alterada.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A parte I do anexo da Decisão 97/222/CE é substituída pelo anexo I da presente decisão.
2. A parte II do anexo da Decisão 97/222/CE é substituída pelo anexo II da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

⁽³⁾ JO L 89 de 4.4.1997, p. 39.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 2.3.2002, p. 61.

⁽⁵⁾ JO L 179 de 22.7.1993, p. 11.

⁽⁶⁾ JO L 116 de 3.5.2002, p. 60.

ANEXO I

«PARTE I

Descrição dos territórios regionalizados dos países constantes das partes II e III

País	Território		Descrição do território
	Código	Versão	
Argentina	AR-1	01/2002	Conforme descrito no anexo I da Decisão 93/402/CEE da Comissão ⁽¹⁾ (com a sua última redacção)
	AR-3	01/2002	Conforme descrito no anexo I da Decisão 93/402/CEE da Comissão (com a sua última redacção)
Bulgária	BG		Todo o país
	BG-1	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão ⁽²⁾ (com a sua última redacção)
	BG-2	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)
	BG-3	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)
Brasil	BR		Todo o país
	BR-1	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 94/984/CE da Comissão ⁽³⁾ (com a sua última redacção)
República Checa	CZ		Todo o país
	CZ-1	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)
	CZ-2	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)
República Federativa da Jugoslávia	YU		Todo o país
	YU-1	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)
	YU-2	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)
Malásia	MY		Todo o país
	MY-1	95/1	Apenas a Malásia peninsular (Occidental)

⁽¹⁾ JO L 179 de 22.7.1993, p. 11.⁽²⁾ JO L 110 de 28.4.1999, p. 16.⁽³⁾ JO L 378 de 31.12.1994, p. 11.»

ANEXO II

«PARTE II

Países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação para a Comunidade Europeia dos produtos à base de carne

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (com exclusão dos suínos)	Ovinos/ /Caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira domésticas 2. Caça de criação de penas	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (com exclusão dos suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça de criação	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, solípedes e leporídeos)
AR	Argentina AR-1 ⁽¹⁾	C	C	C	A	A	A	C	C	—	A	D	—
	Argentina AR-3 ⁽¹⁾	A ⁽⁴⁾	A ⁽⁴⁾	C	A	A	A	C	C	—	A	D	—
AU	Austrália	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
BG	Bulgária BG	D	D	D	A	D	A	D	D	—	A	D	—
	Bulgária BG-1	A	A	D	A	D	A	A	D	—	A	D	—
	Bulgária BG-2	A	A	D	A	D	A	A	D	—	A	D	—
	Bulgária BG-3	D	D	D	A	D	A	D	D	—	A	D	—
BH	Barém	B	B	B	B	—	A	C	C	—	A	—	—
BR	Brasil	C	C	C	A	D	A	C	C	—	A	D	—
	Brasil BR-1	C	C	C	A	A	A	C	C	—	A	A	—
BW	Botsuana	B	B	B	B	—	A	B	B	A	A	—	—
BY	Bielorrússia	C	C	C	B	—	A	C	C	—	A	—	—
CA	Canadá	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
CH	Suíça	A	A	A	A	A	A	A	D	—	A	A	—
CL	Chile	A	A	A	A	A	A	B	B	—	A	A	—
CN	República Popular da China	B	B	B	B	B	A	B	B	—	A	B	—
CO	Colômbia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (com exclusão dos suínos)	Ovinos/ /Caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira domésticas 2. Caça de criação de penas	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (com exclusão dos suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça de criação	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, solípedes e leporídeos)
CY	Chipre	C	C	C	A	A	A	C	C	—	A	A	—
CZ	República Checa CZ	A	A	A	A	A	A	A	D	—	A	A	—
	República Checa CZ-1	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	—
	República Checa CZ-2	A	A	A	A	A	A	A	D	—	A	A	—
EE	Estónia	C	C	C	A	—	A	C	C	—	A	—	A
ET	Etiópia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
GL	Gronelândia	—	—	—	—	—	A	—	—	—	A	A	A
HK	Hong Kong	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	—	—
HR	Croácia	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	—
HU	Hungria	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	—
IL	Israel	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	D	—
IN	Índia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
IS	Islândia	B	B	B	A	—	A	B	B	—	A	—	—
KE	Quénia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
KR	Coreia	—	—	—	—	D	A	—	—	—	A	D	—
LT	Lituânia	C	C	C	A	D	A	C	C	—	A	D	A
LV	Letónia	C	C	C	A	D	A	C	C	—	A	—	A
MA	Marrocos	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
MG	Madagáscar	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	D	—

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (com exclusão dos suínos)	Ovinos/ /Caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira domésticas 2. Caça de criação de penas	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (com exclusão dos suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça de criação	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, solípedes e leporídeos)
MK	Antiga República jugoslava da Macedónia	A	A	B	A	—	A	B	B	—	A	—	—
MT	Malta	—	—	—	—	A	A	—	—	—	A	—	—
MU	Maurícia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
MX	México	A	D	D	A	D	A	D	D	—	A	D	—
MY	Malásia MY	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	Malásia MY-1	—	—	—	—	D	A	—	—	—	A	D	—
NA	Namíbia (1)	B	B	B	B	D	A	B	B	A	A	D	—
NZ	Nova Zelândia	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
PL	Polónia	A	A	A (2) D (3)	A	A	A	A	D	—	A	A	—
PY	Paraguai	C	C	C	B	—	A	C	C	—	A	—	—
RO	Roménia	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	A
RU	Rússia	C	C	C	B	—	A	C	C	—	A	—	A
SG	Singapura	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	—	—
SI	Eslovénia	A	A	D	A	D	A	A	D	—	A	D	—
SK	República Eslovaca	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	—
SZ	Suazilândia	B	B	B	B	—	A	B	B	A	A	—	—
TH	Tailândia	B	B	B	B	A	A	B	B	—	A	D	—
TN	Tunísia	C	C	B	B	A	A	B	B	—	A	D	—

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (com exclusão dos suínos)	Ovinos/ /Caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira domésticas 2. Caça de criação de penas	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (com exclusão dos suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça de criação	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, solípedes e leporídeos)
TR	Turquia	—	—	—	—	D	A	—	—	—	A	D	—
UA	Ucrânia	—	—	—	—	—	A	—	—	—	A	—	—
US	Estados Unidos da América	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	—
UY	Uruguai	C	C	B	A	D	A	—	—	—	A	D	—
YU	República Federativa da Jugoslávia YU	D	D	D	A	D	A	C	C	—	A	—	—
	República Federativa da Jugoslávia YU 1	A	A	D	A	D	A	A	D	—	A	—	—
	República Federativa da Jugoslávia YU 2	D	D	D	A	D	A	C	C	—	A	—	—
ZA	África do Sul ⁽¹⁾	C	C	C	A	D	A	C	C	A	A	D	—
ZW	Zimbabué ⁽¹⁾	C	C	B	A	D	A	B	B	—	A	D	—

⁽¹⁾ Ver parte III no que respeita às exigências mínimas de tratamento para produtos à base de carne pasteurizados e *biltong*.

⁽²⁾ Para os produtos à base de carne preparados com carne fresca de suínos domésticos em conformidade com a Decisão 98/371/CE, alterada pela Decisão 2001/849/CE, no caso da carne originária da Polónia.

⁽³⁾ Para os produtos à base de carne preparados com carne fresca de biungulados de caça de criação (suínos).

⁽⁴⁾ Para os produtos à base de carne preparados com carne fresca de animais abatidos após 1 de Março de 2002.»